



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
05
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 057/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.

PARECER Nº 151.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Assegura prioridade de vagas nas redes pública e particular de ensino no Município a alunos com deficiência mental ou locomotora. Art. 24, IX, XIV e XV da CF. Competência legislativa concorrente. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca facilitar o acesso ao ensino de pessoas portadoras de deficiência, facilitando o deslocamento dessas pessoas, combatendo a evasão escolar, e assegurando, assim, o **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Ratificamos o entendimento exarado no **Parecer nº 178 – RRV – SAJ – 05/2019**, encartado no Projeto de Lei do Legislativo nº 51, de 24.05.2019,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de autoria do vereador Sr. Abner de Madureira, e cuja cópia pedimos vênua para fazer parte dessa peça jurídica.

2. Por assegurar um direito social (acesso facilitado à educação), a competência legislativa constitucional é concorrente dos entes federados, nos termos do art. 24, incisos IX, XIV e XV da Constituição Federal.

3. Além disso, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer invasões de competência legislativa e ofensas a legislação pátria.

4. Como supramencionado, reiteramos o parecer elaborado por esta subscritora no PLL citado, cujos fundamentos devem ser igualmente aplicados neste.

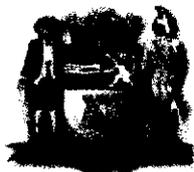
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **NÃO** apresenta impedimento para tramitação no que tange à competência legislativa concorrente, em conformidade com as fundamentações exaradas no **Parecer nº 178 – RRV – SAJ – 05/2019**, motivo pelo qual entendemos que o projeto **ESTÁ** apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para a aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 07 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 29 de junho de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO